



Norma Nr.008 / 1993 de 03/02

CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - REGISTOS

Considerando que o Decreto-Lei n.º. 93/92, de 23 de Maio, permite às seguradoras estabelecidas em Portugal, autorizadas a explorar o Ramo "Vida", celebrar contratos de seguros de vida ou subscrever operações de capitalização com expressão em ecus ou em moeda estrangeira;

Considerando que o art.º. 59.º. da Lei n.º. 1.368, de 21 de Setembro de 1922, estabelece que na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira deve ser adoptado o ágio e o câmbio médio do trimestre anterior;

Considerando que em relação aos contratos de seguro de vida e às operações de capitalização com expressão em ecus ou em moeda estrangeira, o contravalor em escudos das obrigações pecuniárias resulta das taxas de câmbio divulgadas pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º. 4 do aviso n.º. 9/91, de 18 de Setembro, daquele Banco, ou de outra taxa previamente acordada entre a seguradora e o segurado;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no Art.º. 6.º. dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º. 302/82, de 30 de Julho, e nos termos do Art.º. 5.º. do Decreto-Lei n.º. 93/92, de 23 de Maio, emite a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

1. As seguradoras estabelecidas em Portugal que, nos termos do Decreto-Lei n.º. 93/92, de 23 de Maio, celebrem contratos de seguro de vida ou subscrevam operações de capitalização, com expressão em ecus ou em moeda estrangeira devem possuir registos separados, por moedas, de processamento de prémios e de indemnizações, e da provisão para sinistros e da provisão matemática.
2. O registo de processamento de indemnizações deve conter colunas separadas para o valor dos processamentos na moeda em que a obrigação é expressa e para o seu contravalor em escudos, resultante da utilização da taxa de câmbio prevista no art.º. 2.º. do Decreto-Lei n.º. 93/92, de 23 de Maio, ou de outra taxa de câmbio em que tiver sido previamente acordado o pagamento em escudos.
3. O registo de processamento de prémios terá relativamente ao valor contabilizado como prémios e seus adicionais, para além das colunas previstas para o registo de processamento de indemnizações, uma coluna para o cálculo do contravalor em escudos, resultante da aplicação da taxa média prevista no art.º. 59.º. da Lei n.º. 1.368, de 21/9/22.
4. O registo da provisão para sinistros deve ter as colunas e os valores correspondentes ao previsto no n.º. 2 desta Norma para o processamento de indemnizações.



5. O registo da provisão matemática deve conter, relativamente a cada apólice, em colunas separadas: numa o valor da provisão matemática na moeda em que a responsabilidade é expressa; na outra o seu contravalor em escudos, resultante da aplicação da taxa de câmbio prevista no artº 2º do Decreto-Lei nº 93/92, de 23 de Maio.

Pe'l' O CONSELHO DIRECTIVO,